VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-151-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

Apresentação

É com grande satisfação que compartilhamos com a comunidade acadêmica as pesquisas do Grupo "Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I", apresentadas no VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi).

Pensar a efetividade dos Direitos Humanos demanda compromisso com a transformação social e com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, pois esses direitos não podem permanecer como promessas abstratas. É necessário que se concretizem por meio de processos participativos e inclusivos.

É com esse propósito que os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho, oferecem cuidadosas análises de diversas e multifacetadas realidades sociais, articulam críticas sobre desigualdades estruturais, e propõem caminhos possíveis para construir práticas jurídicas capazes de ampliar vozes historicamente silenciadas.

Os trabalhos aqui apresentados exploram, com profundidade, perspectivas inovadoras e rigor técnico, temas que enfrentam questões centrais de nosso tempo: o fortalecimento democrático em contextos de fragilidade institucional; a construção de políticas públicas com perspectiva de gênero, raça e classe; e a participação social como requisito para legitimidade democrática.

Este Grupo de Trabalho reflete o compromisso do Conpedi e da comunidade acadêmica com

Universidade FUMEC

Juvêncio Borges Silva

Universidade de Ribeirão Preto

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues

Faculdade de Direito de Franca

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: O COMBATE DA JUSTIÇA BAIANA CONTRA A PERSEGUIÇÃO DA CRENÇA RELIGIOSA DE INFLUÊNCIA AFRICANA NA CIDADE DE SALVADOR/BA

HUMAN RIGHTS AND EFFECTIVENESS: THE BAIAN JUSTICE FIGHT AGAINST THE PERSECUTION OF AFRICAN-INFLUENCED RELIGIOUS BELIEF IN THE CITY OF SALVADOR/BA

Fábio Da Silva Santos [1]

Resumo

O tema desse trabalho é a atuação da justiça baiana e das entidades governamentais da cidade de Salvador no combate ao aumento nos casos de intolerância religiosa contra as religiões de influência africana. O problema dessa pesquisa trata como a justiça baiana e as entidades governamentais da cidade de Salvador estão sendo efetivos no combate ao aumento nos casos de intolerância religiosa contra as religiões de influência africana. Elegeu como objetivo geral analisar a atuação da justiça baiana e das entidades governamentais da cidade de Salvador no combate a intolerância religiosa contra as religiões de influência africana. Já como os objetivos específicos: Evidenciar que boa parte da influência relacionada ao crime de intolerância contra crença de matriz africana tem como um de seus pilares o racismo religioso; Averiguar a punição prevista em lei contra o crime de intolerância religiosa, e se esta reprimenda é aplicada de forma incisiva e efetiva em Salvador; Verificar se a ausência e a falta de andamento nas denúncias de casos de intolerância religiosa causa uma falsa sensação da existência de menos registros dos crimes, dando desta forma uma falsa estatística de redução da prática desse crime. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com uma pesquisa exploratória; quanto as informações e aos procedimentos de coleta de dados, uma investigação bibliográfica através de livros, artigos, jornais e legislação e de campo utilizando entrevista; quanto à natureza dos dados far-se-á na perspectiva qualitativa (GIL, 2002).

Palavras-chave: Direitos humanos, Justiça baiana, Crença religiosa de influência africana, Salvador, ba

beliefs of African origin has religious racism as one of its pillars; To investigate the punishment provided for by law against the crime of religious intolerance, and whether this punishment is applied incisively and effectively in Salvador; To verify whether the absence and lack of progress in reporting cases of religious intolerance gives a false impression that there are fewer reports of crimes, thus giving false statistics of a reduction in the practice of this crime. The hypothetical-deductive method is used, with exploratory research; as for information and data collection procedures, a bibliographic investigation through books, articles, newspapers and legislation and field research using interviews; as for the nature of the data, it will be done from a qualitative perspective (GIL, 2002).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Bahian justice, African-influenced religious belief, Salvador, ba

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A intolerância religiosa no Brasil é um problema secular, no qual espelha os ideais colonialistas na atual sociedade brasileira. O ordenamento jurídico brasileiro passou por diversas modificações sobre a liberdade religiosa, já que por muito tempo era um Estado Confessional tendo o catolicismo como principal fonte ideológica.

As religiões como o Candomblé e a Umbanda são uma das mais perseguidas até hoje, mesmo com tantas proteções fornecidas pela constituição e por leis criadas tipificando esse crime. Todavia, a liberdade religiosa por mais que seja protegida, ainda possuem estigmas criados pela mentalidade escravista, racista e pelos ensinamentos passados pela Igreja Católica.

O tema desse trabalho é a atuação da justiça baiana e das entidades governamentais da cidade de Salvador no combate ao aumento nos casos de intolerância religiosa contra as religiões de influência africana. O problema dessa pesquisa trata como a justiça baiana e as entidades governamentais da cidade de Salvador estão sendo efetivos no combate ao aumento nos casos de intolerância religiosa contra as religiões de influência africana.

Sabe-se que boa parte da influência relacionada ao crime de intolerância tem como um de seus pilares o racismo, pois desde a colonização brasileira, a igreja católica pregava ser esta a única e exclusiva religião, de modo que se acreditava que o negro cultuava o “Diabo”. Assim, a igreja católica com essa conduta transparecia a seus fiéis que era a única que poderia salvar através do verdadeiro e único Deus;Acredita-se que a punição prevista em lei contra o crime de intolerância religiosa não é aplicada de forma incisiva e efetiva, dando abertura para o pensamento de impunidade, consequentemente aumentando o número de casos na cidade de Salvador;Entende-se que a ausência de realização e andamento de denúncias pelas vítimas de casos de intolerâncias, causa uma falsa sensação de melhora em relação ao crime de intolerância religiosa em Salvador.

Elegeu como objetivo geral analisar a atuação da justiça baiana e das entidades governamentais da cidade de Salvador no combate a intolerância religiosa contra as religiões de influência africana. Já como os objetivos específicos: Evidenciar que boa parte da influência relacionada ao crime de intolerância contra crença de matriz africana tem como um de seus pilares o racismo religioso; Averiguar a punição prevista em lei contra o crime de intolerância religiosa, e se esta reprimenda é aplicada de forma incisiva e efetiva em Salvador; Verificar se a ausência e a falta de andamento nas denúncias de casos de intolerância religiosa causa uma falsa sensação da existência de menos registros dos crimes, dando desta forma uma falsa estatística de redução da prática desse crime.

A motivação por essa pesquisa surgiu por conta de situações de preconceito observadas em seu dia a dia, gerando indignação pela falta de conscientização e de respeito com o direito da manifestação religiosa. Tomando como base para o desenvolvimento de sua pesquisa o Direito Constitucional, visto que a liberdade de crença é direito fundamental

garantido na Constituição Federal e sua violação é crime tipificado em lei. Ele tem como intenção promover o debate acadêmico ao direito a exteriorização religiosa, visto que até no meio jurídico ainda há preconceitos com religiões de influência africanas. Como relevância para a sociedade, esse estudo pode realizar a intensificação ao combate a intolerância religiosa, bem como promover políticas públicas para conscientizar a sociedade sobre o seu direito.

Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com uma pesquisa exploratória; quanto as informações e aos procedimentos de coleta de dados, uma investigação bibliográfica através de livros, artigos, jornais e legislação e de campo utilizando entrevista; quanto à natureza dos dados far-se-á na perspectiva qualitativa (GIL, 2002). Dentre os teóricos serão utilizados Silva Junior (2003); Dias (2019); Nogueira (2020); Cumino (2016, 2017); Mattos (2016) e entre outros.

2 DIREITO E RELIGIÃO: A LIBERDADE RELIGIOSA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A religião é a crença a uma existência de poderes ou poder maior, sobrenatural, até mesmo a existência superior de um ou mais seres que regem o plano material. A religião governa a vida inteira de uma pessoa, desde o nascimento até a sua morte, causando um efeito em seu comportamento social e cultural.

Esse pensamento é trazido em outras palavras pelo Alves (2008, p 25) no qual afirma que religião nasce com o poder dos homens de dar nomes as coisas, fazendo uma especificação das coisas nas quais o seu destino, sua vida e morte se dependuram. A religião se apresenta como um certo tipo de fala, discurso, uma rede de símbolos, nas quais está envolvido na cultura da sociedade que a cerca.

Não é algo simples a definição de religião, pois existe diversas interpretações do que seria, devido à grande diversidade cultural trazendo particularidades a serem consideradas. Um conceito mais literal do que seria religião é:

> Um sistema de símbolos que atua para estabelecer poderosas, penetrantes e duradouras disposições e motivações nos homens através da formulação de conceitos de uma ordem de existência geral e vestindo essas concepções com tal aura de factualidade que as disposições e motivações parecem singularmente realistas (GEERTZ, 1989, p. 67).

A intolerância religiosa é um problema ligado ao preconceito por conta da religião, geralmente vista por atos de discriminação, agressão até mesmo pela profanação. Para Nogueira (2020) o entendimento de intolerância religiosa não é algo recente na humanidade e muito menos na história do Brasil. Entretanto, as manifestações de intolerância estão ligadas ao meio cultural, a organização política e econômica de cada sociedade.

Pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, incisos VI e VIII, a violação a liberdade de crença, assegurando a qualquer cidadão o direito a manifestar, praticar, cultuar aquilo que assim acredita. Por isso, entende-se que a liberdade religiosa é um direito fundamental previsto não só pela Constituição brasileira de 1988, a qual só está apenas em vigor a 34 anos, bem como está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 18º de 1948. Essa declaração realizada só foi atendida pelo Brasil de fato pela CRFB/88, visto que o país não era um estado laico e sim um país denominado como católico.

Aos moldes da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824), a liberdade religiosa no Brasil, compreendia somente o cristianismo, e no art. 16 dessa mesma Constituição, estabelecia que as demais formas de religiosidade seriam apenas toleradas. O artigo 157 do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890) condenava as práticas do espiritismo, da feitiçaria, magia, curandeirismo, bem como a adivinhação usada bastante pela cartomancia, mostrando desta forma que as leis criadas nessa época traziam uma grande restrição a tudo que fugisse da doutrina católica.

O processo de mudança de pensamento do Estado brasileiro fez com que em 07 de janeiro de 1890, Deodoro da Fonseca realizasse o Decreto n. 119-A (BRASIL, 1890). Proibindo a intervenção do Estado nas religiões, por motivos de crença, ou opiniões religiosas:

Após esse grande marco histórico, Deodoro da Fonseca pois um fim a relação entre o Estado e a Igreja Católica, deixando de ser assim um Estado Confessional. Com a nova Constituição de 24 de fevereiro de 1891 (BRASIL, 1981), todas as religiões poderiam exercer publicamente e livremente o seu culto, e o Governo, União e os Estados não poderiam ter relações ou dependências com a Igreja Católica.

Analisando essa mudança jurídica, as religiões de modo geral, fora a igreja católica, começaram a ter algum tipo de direito, mas não a liberdade total de fato. Isso fica mais claro na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), na qual em parte de seu preambulo menciona "Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo nossa confiança em Deus...", demonstrando assim, por mais que houvesse o rompimento entre Estado e a igreja, ainda existia o pensamento cultural relevante aos princípios católicos.

Ainda na mesma na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) em seu art.17, inciso II, III e art. 113, inciso 5, retrata que é inviolável a liberdade de consciência e crença, garantindo o livre exercício de cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e os bons costumes. É importante destacar que no art. 17 é proibido a intervenção aos cultos religiosos, entretanto, no art. 113 condicionava os cultos ao que se considerava bons costumes, destacando que de fato não era respeitado a liberdade de crença como proposto no art. 17.

Na Carta Magna de 1937 (BRASIL, 1937) a figura referenciada no preâmbulo deixa de existir, e o ensino religioso nas escolas se torna facultativo a presença dos alunos e não se torna obrigação dos mestres e professores. Fica ainda nítido no art. 122, 4º, que existe uma contradição com o art. 32, visto que é vedado a interferência ao culto religioso, mas é necessário o indivíduo para exercer de maneira pública, associar-se para este fim, tendo em

vista que ele também não poderá infligir o que se considerava bons costumes e a ordem pública.

Com a transição para a Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), o preâmbulo volta a referenciar a figura divina de Deus “Nos representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus (...)”. Foi implementada nessa carta a isenção de tributos para os templos religiosos.

A Constituição de 1967 (BRASIL,1967) estabeleceu uma modificação positiva tratando-se do princípio da igualdade religiosa, consequentemente a liberdade religiosa. Visto que no art. 150 menciona em seu texto “Todos são iguais perante a lei, sem distinção (...), credo religioso (...)” algo que até então não havia nas demais cartas mencionadas anteriormente.

Não há muito a se destacar referente ao texto da Carta de 1969 (BRASIL, 1969), pelo fato de não haver mudanças significativas na tratativa da liberdade religiosa. Custa salientar que até a Carta de 1969 assegurava a liberdade de crença e suas práticas, todavia sob a ótica da ordem pública e dos bons costumes, o que no texto da Constituição de 1988 houve a devida alteração.

Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pode-se estabelecer essa liberdade agora de forma ampla e protetora, sendo que as religiões afro-brasileiras as quais mais sofreram nesse período, foram as mais beneficiadas com essa mudança. Podendo realizar seus cultos e manifestações religiosas sem que o Estado ou qualquer um interfira, logo definida tal liberdade nas palavras de Silva Junior (2003):

> A liberdade pode ser definida como o direito de imunidade de coação, no sentido de que ninguém é obrigado a adotar uma crença ou religião senão por vontade própria; de outra parte, todos são livres para exercer plenamente a liberdade de crença, de culto, de liturgia e de organização religiosa.

Mesmo a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) tenha constituído a real significativa liberdade de crença em seus moldes, e instituindo um Estado dito laico, a mesma permaneceu em seu preâmbulo a referência de Deus. Sendo considerado contraditório já que essa Carta Magma vem de uma revolução do rompimento de um Estado ditador para um democrático, a qual buscou proteger e direitos fundamentais para a sociedade.

Essa liberdade por mais que esteja constitucionalizada, infelizmente, não é suficiente para ser respeitada e cumprida como prevê a nossa Carta Magna. As religiões de matriz e influência africana sofrem com o preconceito e intolerância enraizada pela cultura colonialista, racista e preconceituosa, sendo necessário a atribuição de novas penalidades para esse tipo de crime.

2 A RELIGIÃO DE MATRIZ E INFLUÊNCIA AFRICANA E O SURGIMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

O intuito dessa pesquisa não é traçar a vida do negro africano escravizado, até os dias atuais, tampouco detalhar as formas de relação com o divino africano, mas sim apontar os principais indícios da cultura negra, a qual foi demonizada e perseguida pela igreja católica e a cultura escravista e racista da época. Na qual é reflexo até os dias atuais onde ainda são necessários o debate e a luta contra a intolerância religiosa com as religiões afro-brasileiras.

As religiões como o Candomblé e a Umbanda e outras de influência africanas recebem ataques ainda hoje, reflexo de uma visão radical, racista e preconceituosa, ainda ligadas a sociedade. Ambas religiões surgiram no Brasil sendo criadas em contextos diferentes, mas a perseguição é igual para as duas, por terem ligações ao culto dos Orixás, entidades demonizadas pela igreja católica. (MATTOS, 2016)

O Candomblé surgiu no Brasil por volta do século XIX, é uma religião que cultua aos Orixás, Voduns e Inquices. Sendo seu culto praticado através de oferendas a esses ancestrais, como por exemplo a sacralização de animais, e essas entidades se comunicam com os devotos através da possessão (MATTOS, 2016).

Foi criada por negros escravizados que foram trazidos de diversos países da África, o que caracterizou suas diversas linhagens de culto como Jeje, Nagô, Iorubá dentre outras. A palavra candomblé vem de origem bantu: (ca [ka] - uso, costume, ndomb - negro, preto, e lé - lugar, casa, terreiro e/ou pequeno atabaque) e significa manifestação de pretos em um determinado local (NASCIMENTO, 2010).

Muitos ignorantes dizem que essa religião é politeísta, a qual acredita em diversos deuses, mas se enganam, pois o candomblé é uma religião monoteísta, e dentro da sua estrutura filosófica e religiosa entende-se que existe apenas um Deus. Entre o Deus supremo e os seres humanos, há os Orixás, Voduns e Inquices, denominação das divindades, que são os ancestrais simbolicamente divinizados e ligados a natureza que, viveram as mesmas experiências dos homens (BENITE et. al, 2019).

Na Bahia do século XIX os candomblés eram liderados por libertos, embora fosse comum a entrada de escravos, uma forma de sobrevivência dessa religião foi incentivar a entrada de diversas classes e raças, com a participação de pardos, brancos, livres, escravos, libertos, ricos e pobres. Mesmo existindo espaço para esses diversos grupos sociais, cada candomblé possuía características diferentes e modos diferentes de manifestar sua fé, essa diferenciação ocorria com base nas tradições religiosas de diferentes localidades africanas. (MATTOS, 2016)

É importante destacar que existe uma ideia comum de que toda religião que trabalha com a possessão ou incorporação é “espiritismo”. E em hipótese nenhuma pode ser confundido as práticas do ritual do Candomblé com as da Umbanda, por mais que sejam religiões “semelhantes” devido ao culto dos Orixás, elas possuem fundamentos distintos.

A Umbanda como toda religião, possui sua história de surgimento, características, seus fiéis, e até os dias atuais há informações diversificadas do seu surgimento. Existe um paradigma grande ao se tratar de religiões que trabalham com incorporações[1] e creem na reencarnação. (TRINDADE, 1991).

A principal história é que a Umbanda surgiu no final do século XIX, mais precisamente em 15 de novembro de 1908, o seu nome foi modificado da escrita original Aumbandam[2]. Fundada pelo médium[3]Zélio Fernandino de Moares, em uma sessão espírita, o qual anunciou a criação do primeiro Templo de Umbanda, a "Tenda Espírita Nossa Senhora da Piedade".

A Umbanda não é apenas sincretismo[4] religioso, pois ela possui sincretismo religioso e cultural como reflexo da cultura brasileira. Possui influência do Espiritismo Kardecista, do Candomblé, do Catolicismo e da cultura indígena, foi adotado pela mesma, o sincretismo entre santos e Orixás, no entanto não se resume apenas em sincretismo, já que ela possui fundamentos e doutrina (CUMINO, 2016).

É relatado pelo Cumino (2016) que as práticas realizadas por essa religião não envolvem a sacralização de animais, diferente do Candomblé, são práticas como a defumação, magia natural, o transe mediúnico, a adoração às divindades e, principalmente, o culto à natureza. Cada templo umbandista possui sua ritualista, ponto similar aos candomblecistas os quais também possuem práticas diferentes de acordo com sua vertente.

O surgimento da intolerância religiosa no Brasil se dá início pela colonização no século XV, realizada por Portugal nas terras brasileiras, tinha como objetivo explorar, conquistar, dominar, povoar, civilizar, e até mesmo exterminar (CARVALHO, 2022). Após esse processo inicial de "descoberta" das novas terras, os negros escravizados foram trazidos para o trabalho forçado, essa população escravizada possuía etnias diferentes, já que a maioria vinha de nações diversas da África (SOUSA, 2022).

Mediante a essa mistura cultural religiosa, a Igreja Católica buscava reprimir essas manifestações religiosas dos escravos, lhes impondo o pensamento, e a crença cristã (SOUSA, 2022). O entendimento da igreja e da população cristã, era de que os negros fossem ignorantes, não civilizados e para eles mesmos a situação em que se encontrava era "normal", pois já existia a relação de escravidão entre os próprios povos africanos.

Segundo FAUSTO (2009, p.26) a escravidão era uma "instituição já existente na África, e assim apenas se transportavam cativos para o mundo cristão onde seriam civilizados e salvos pelo conhecimento da verdadeira religião". O fim da escravidão teve seu começo

[1] É um fenômeno em que a entidade espiritual praticamente encarna no médium (CUMINO, 2017)
[2] Ligação entre o homem e o divino.
[3] Médium é aquele que intermedeia, que tem a capacidade de levar ou trazer informações entre a realidade material e as diversas realidades, planos e dimensões espirituais, naturais, celestiais e divinos (Kardec, apud Cumino, 2017)
[4] Sincretismo Religioso é a união de elementos de diferentes religiões, numa mistura ou bricolagem, que nem sempre se harmonizam (CUMINO, 2016)

através da independência brasileira em 1825, reconhecida pelos governos inglês e português (DIAS, 2019).

O comércio escravista perdurou durante mais alguns anos, e somente após o surgimento da Lei Eusébio de Queiroz de 1850, pode se dar um fim no tráfico negreiro no país (BRASIL, 1850). Em 1871 com a criação da Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871), os filhos dos escravos nascidos a partir desse ano, eram considerados livres, mesmo com movimento abolicionista da época, somente em 1888 através da Lei Áurea (BRASIL, 1888), o Brasil pode se libertar das correntes, a população negra se tornou "livre".

A liberdade não pois um fim nos estigmas criados pela mentalidade escravista, e pelos ensinamentos passados pela Igreja Católica. O negro ainda continuava a ter os mesmos estereótipos criados pelo processo da escravidão, o que gerou um reflexo na sociedade atual, percebido pelo racismo.

3 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

O combate à intolerância religiosa a cada transição de constituições, foi ganhando mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, dando assim garantias ao direito de crença e culto religioso. Entretanto a garantia expressa pela Carta Magna de 1988 não foi o bastante para haver de fato a proteção, tendo assim que ser criadas leis federais, estaduais e municipais para o combate a intolerância religiosa contra as religiões afro-brasileiras.

Como já tido anteriormente, houve mudanças positivas nas garantias para essas sociedades religiosas sofridas, mas as marcas do preconceito, do racismo e dos estereótipos marcados na sociedade não tiveram mudanças, ainda foi necessário a garantia de novas leis, para proteger dos ataques de ódio da sociedade. A criação da Lei Federal nº 9.459 de 1997 (BRASIL, 1997) estabeleceu punições para aqueles que cometessem, induzissem ou incitassem o crime de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com a pena de reclusão de um a três anos e multa.

Na Bahia foi criado o Estatuto de Igualdade Racial e do Combate a Intolerância Religiosa da Bahia, sob a Lei Estadual nº 13.183 de 2014 (BRASIL, 2014). Essa mesma lei em seu art. 2º, IV, V, VII, define racismo e a intolerância religiosa como:

> Lei Estadual nº 13.183/14:
>
> Art. 1º: Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.
>
> Art. 2º: IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem

> resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância;
>
> V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;
>
> [...]
>
> VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras ou seja capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

As definições realizadas por essa lei detalham o quanto o racismo e a intolerância religiosa então interligadas, comprovando de fato as informações já trazidas nas sessões anteriores. Ainda esse referido estatuto em definição do seu art. 86 estabelece as medidas de combate à intolerância contra as religiões afro-brasileiras:

> Art. 86 As medidas para o combate à intolerância contra as religiões afro-brasileiras e seus adeptos compreendem especialmente:
>
> I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao desprezo ou ao ódio por motivos fundados na religiosidade afro-brasileira;
>
> II - inventariar, restaurar, preservar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os espaços públicos, monumentos, mananciais, flora, recursos ambientais e sítios arqueológicos vinculados às religiões afro-brasileiras
>
> III - proibir a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação prejudiciais aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados às religiões afro-brasileiras.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPU/BA) em 13 de maio de 2016, através da Portaria nº 337/2016 (BRASIL, 2016), criou o Grupo de Trabalho de Religiões Afro-Brasileiras, com o objetivo de elaborar projetos e orientar a atuação da DPU/BA na tutela dos Povos de Terreiro. Uma grande iniciativa essa tomada com base na Lei Estadual 13.183/14 (BRASIL, 2014), afim de capacitar o judiciário com as questões ligadas à intolerância religiosa, a qual infelizmente por mais que possuía leis que visam coibir esse tipo de crime, não existe uma grande efetividade na aplicação delas.

O primeiro caso sentenciado como intolerância religiosa na Bahia ocorreu após uma denúncia em 2015, realizada na cidade de Camaçari, e julgada como procedente em 2021. Onde a justiça condenou uma evangélica por proferir frases como “sai satanás” e jogar sal grosso na frente do Terreiro OyáDenã, a pena introduzida a ré foi de prestar serviços comunitários à comunidade ou entidades públicas durante um ano.

A vereadora Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Salvador comemorou essa primeira condenação por intolerância religiosa, pela prática do crime de racismo, no estado. Todavia, a mesma criticou a falta de celeridade da justiça, e a necessidade dos poderes públicos de incentivarem as denúncias de casos de discriminação racial, promover o conhecimento da população das leis para cobrar uma postura antirracista (Câmara Municipal de Salvador, 2021).

Em Salvador/BA foi implementada o a Lei Municipal nº 9.451 de 2019 (BRASIL, 2019), regulamentada pelo Decreto nº 34799/2021 (BRASIL, 2021), a qual institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências. Essa lei traz a mesma definição de intolerância e racismo descritos pela Lei Estadual 13.183/14, entretanto diferente da lei estadual, dos artigos 33 ao 37 especifica como o Município de Salvador deve atuar na defesa da liberdade religiosa:

> Lei Municipal 9.451/19
>
> Art. 1. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no município de Salvador, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa.
>
> [...]
>
> Art. 33. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.
>
> Art. 34. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana e afrobrasileira compreende:
>
> I - a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;
>
> II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;
>
> III - a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;
>
> IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;
>
> V - a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

> VI - a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;
>
> VII - o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões;
>
> VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Todas essas leis para o mesmo tipo de crime, da esfera federal à municipal, demonstram uma grande ineficácia a respeito da aplicabilidade e combate da intolerância religiosa. Necessitando de um maior rigor na aplicação da lei, mais celeridade nos julgamentos desse tipo de crime, além de incentivos para a denúncias sobre a intolerância religiosa, já que muitos acreditam na ineficácia do judiciário.

4 O COMBATE A PERSEGUIÇÃO DA CRENÇA RELIGIOSA DE INFLUÊNCIA AFRICANA NA CIDADE DE SALVADOR-BA

Neste tópico cumpre por oportuno estabelecer a delimitação do lócus de estudo e as respectivas análises, notadamente destaca-se nesta pesquisa a cidade de Salvador, primeira cidade brasileira, fundada por Tomé de Sousa em 29 de março de 1949. Reconhecida pela primeira capital do Brasil, representa hoje ainda inúmeros populacionais em importância econômica a terceira capital brasileira (ESTADOS..., 2014).

Dados desatualizados do último censo realizado em 2010 pelo IBGE, mostra que na Bahia existem um total entre candomblecistas e umbandista 93.494 pessoas, sendo 40.295 pessoas que se consideram somente do Candomblé, 6.130 da Umbanda e 47.069 que se consideram do Candomblé e da Umbanda. E desse total, a cidade de Salvador possui 24.806 pessoas que se dizem do Candomblé, 2.855 pessoas da Umbanda, e 28.019 se dizem do Candomblé e da Umbanda. (IBGE, 2010)

Esses dados não houveram a devida atualização, visto a pandemia do COVID-19, o IBGE realiza a atualização de censo em um período de 10 em 10 anos. Os dados apontados no período da última pesquisa, mostra que pelo menos metade da população que se diz ligada as religiões de matriz e influência africana são da cidade de Salvador.

Há uma grande importância da cidade de Salvador no cenário religioso de matriz africana, sendo nela criado os primeiros terreiros de Candomblé do Brasil. O terreiro “Casa Branca do Engenho Velho (*Ilê Axé IyáNassôOkô*), foi o primeiro a ser criado na cidade, localizado na Av. Vasco da Gama, reconhecida pelo Instituído do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) desde 1984 (D’ OSOGIYAN. F, 2016).

Salvador se destaca com grandes monumentos urbanos de defesa e paisagismo em homenagem as religiões de matriz africana, como o Dique do Tororó[5], a Av. Mãe Stella de Oxóssi[6] entre outros. Essas grandes homenagens dizem muito sobre a cultura e historicidade da cidade, mas isso pode também ser considerado como uma maneira de reparo a toda perseguição sofrida pelo povo de terreiro.

A cidade de Salvador, possuiu um delegado chamado Pedro Azevedo Gordilho, o qual foi lembrado e registrado na literatura de Jorge Amado, no romance, Tenda dos Milagres, sob o nome de Pedrito Gordilho, o mais violento perseguidor do Candomblé. Apesar de raros casos de proteção policial, os terreiros passavam por um clima de insegurança, tudo isso causado pelo preconceito, o racismo e a intolerância religiosa, justificados pela "necessidade" de ordem pública (DIAS, 2019).

Toda essa repressão policial na cidade de Salvador, fez com que diversos terreiros migrassem para locais mais afastados, exemplo de uma comunidade localizada na região da Barroquinha e teve que se situar no Engenho velho (SILVEIRA, 2006).

A história do delegado Pedro Gordilho, mostra como a interferência da polícia era rígida com as religiões de matriz africana. Essas atitudes são exemplificações do reflexo em que a sociedade soteropolitana possui ainda hoje sobre a insegurança com o sistema de segurança pública.

A criminalidade de intolerância religiosa vem crescendo, mostrando de fato que existe uma falta de efetividade na punição prevista na Lei 9.459/97 e na socioeducação contra esse tipo de crime. Principalmente quando o fato está ligado à Umbanda e ao Candomblé na cidade de Salvador, Bahia.

Dados apontados pelo Ministério Público da Bahia (MP-BA), mostram que em 2019 houve um aumento de 81,4% nos casos de intolerância religiosa na cidade de Salvador, comparado ao de 2018, sendo totalizadas 127 denúncias as quais 90% ligadas a religiões de matriz africana. Com o isolamento social, em virtude do início da pandemia do COVID-19, os casos de intolerância religiosa registrados na Bahia em 2020, diminuiu, segundo dados da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEMOPRI), o MP-BA também apontou a diminuição das denúncias na cidade de Salvador.

Ao começar a flexibilização social em 2021, o Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (MDH) registrou um aumento de 141% nas denúncias de intolerância religiosa no Brasil. Todos esses dados e informações apresentadas, evidenciam que as entidades governamentais e a justiça baiana precisam intervir de maneira socioeducacional, buscando a conscientização da população para que haja respeito com as religiões de influência africana.

---

[5] Único manancial natural da cidade de Salvador, no estado da Bahia, no Brasil, tombado como Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

[6] Última avenida inaugurada pelo ex prefeito de Salvador, ACM Neto em 02/01/2019.

Far-se-á medidas punitivas mais rígidas, visto que parte daqueles que cometem esse tipo de crime, acreditam na impunidade, ou até mesmo que a condenação será branda. Um exemplo em 11 de fevereiro de 2017 um caso de intolerância registrado na 12ª DT, da Policia Civil da Bahia em Itapuã, sob o boletim de ocorrência (BO) 2062, onde um Terreiro de Umbanda conhecido como Centro de Umbanda Mística Oxum Apará (CUMOA) foi atacado por rojões e três pessoas ficaram feridas.

O terreiro era localizado na Rua Luciano Pacheco, e na época tinha 47 anos de fundação, criado por Mãe Hebe Macedo, viúva de um dos inventores do Trio Elétrico, Osmar Macedo. Realizava em suas dependências uma festa, a fim de arrecadar recursos para o centro, durante os festejos, o vizinho lançou três rojões no meio da festa.

A dirigente do CUMOA, Mãe Taiane Macedo relatou que parou o evento e foram conversar com esse vizinho, e mesmo assim, logo após o começo dos shows, jogaram novamente os rojões, só parando no início da última atração. No momento do ataque haviam em torno de 150 pessoas no local, sendo que uma pessoa ficou ferida na perna, outra no pé e uma terceira no ouvido, o caso foi registrado pela polícia como lesão corporal leve.

Ainda de acordo com Mãe Taiane Macedo, o vizinho responsável pelo ataque já havia se manifestado contrário aos trabalhos realizados no centro. Segundo ela o homem teria dito a um vizinho que "odeia macumbeiros" e queria as pessoas que frequentam o espaço longe da casa dele.

Em contato com a Mãe Taiane Macedo, em novembro de 2022, foi questionada pelo pesquisador qual teria sido o resultado da denúncia realizada há época, e a mesma informou que o caso foi arquivado e não houve punição para o autor das agressões. Nesse caso especifico, pode ser notado o descaso com a polícia em ter registrado o caso como lesão corporal leve e não como um caso de intolerância religiosa, e por mais uma vez a punição para esse tipo de crime não foi aplicada.

Outro caso foi de uma Iyalorixá[7] de Salvador, em uma transmissão realizada ao vivo por uma plataforma digital (YOUTUBE) em março de 2022, realizou denúncia do descaso da delegada de polícia da cidade.

A qual em suas palavras disse que ao apresentar uma queixa crime, a respeito de um homem negro que ao sair de sua igreja, se deslocou até a Lagoa do Abaete, e apedrejou o Busto de Mãe Gilda. Tal monumento de grande representatividade ao combate a intolerância religiosa, preso em flagrante, o próprio alegou que fez tal ato a mando de Deus, a advogada da Iyalorixá que acompanhou o caso teve como resposta da delegada que o homem teve um "surto".

Esse é mais um exemplo claro da falta de eficácia nas denúncias e da falta de punição para esses atos criminosos. Afirmando a passagem dita anteriormente, que a sensação de impunidade e a punição branda, leva a reincidência dessa infração penal.

[7]Ialorixá ou Iyá ou ainda Ialaorixá é uma sacerdotisa e chefe de um terreiro de Candomblé Ketu, popularmente denominada mãe de santo. (EDUCALINGO..., 2022)

Uma das medidas criadas pelas entidades governamentais baianas, na cidade de Salvador, foi a inauguração do Centro de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa em 2013, segundo no Brasil especializado no enfrentamento às discriminações raciais. Esse centro foi uma iniciativa do SEMOPRI, em parceria com 21 entidades do poder público e da sociedade civil.

Este instituto é de grande importância para a defesa dessas comunidades, trazendo uma segurança de que serão ouvidas e atendidas. Realizando o acolhimento de forma jurídica e psicológica além de fornecer cursos de capacitação, formação, promovendo também fóruns e debates sobre o tema, buscando trabalhar na defesa dos direitos da população negra (BAHIA, 2013).

Desta forma as entidades jurídicas e governamentais da cidade de Salvador precisam realizar promoções sociais educativas, tanto nas escolas de ensino fundamental e médio, como também incentivo do tema nas empresas privada e públicas. Isto porque ainda exista a necessidade de trabalhar a quebra de paradigmas religiosos e raciais, afim de proporcionar mudança no comportamento racista e preconceituoso criados na sociedade soteropolitana.

Apesar de ser uma instituição de grande importância para a comunidade religiosa e negra de Salvador e regiões adjacentes, não é divulgada pelos canais de informações, consequentemente muitos não tem acesso e conhecimento sobre esse meio de acolhimento. Mostrando que o Estado é falho no incentivo para a propagação ao combate da intolerância religiosa, deixando muitos sem a devida assistência gratuita que assim é oferecida.

A pesquisa sofreu uma certa limitação, que certamente será sanada no próximo estudo. Uma vez que, foi realizada a tentativa de contato pelo pesquisador com essa instituição, através de email e ligações para o órgão, mediante acessos formais, seguindo a recomendação no site da SEMOPRI. Na ligação efetuada em agosto de 2022, o atendente informou que os horários de atendimento eram de 9 às 12h e das 14 às 18h, e quem poderia passar mais informações sobre a instituição seria a coordenadora do instituto; já o email enviado, não foi obtido resposta.

Assim percebe-se que mesmo com tantas leis e infraestruturas como o Centro de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa visando a proteção para as religiões afro-brasileiras ainda há um combate tímido com a intolerância religiosa na cidade de Salvador. Havendo uma grande necessidade de divulgação por parte das instituições governamentais a respeito dos locais de acolhimento, bem como são os métodos de denúncia e incentivar as denúncias para que não haja uma falsa sensação de melhora.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou inicialmente a correlação entre o Direito e a religião, em um aspecto de como o ordenamento jurídico brasileiro em uma perspectiva histórica propôs a liberdade da religiosidade. Assim verificou-se que no ordenamento jurídico brasileiro ainda existe, mesmo em um estado dito como laico, uma influencia religiosa já que leva sua Carta Magna atual, em seu preâmbulo, referência a Deus em uma visão cristã, como visto nas outras constituições brasileiras.

Diante analise histórica a intolerância religiosa com as religiões afro-brasileiras vem da influência católica e do racismo. Existe leis de amplitude nacional à municipal, que abrangem esse crime, e detalham de forma clara como o judiciário e entidades governamentais devem proceder para combater a desinformação e penalizar rigorosamente essa prática.

Infelizmente resta demonstrado quanto a aplicabilidade da lei de intolerância religiosa não há eficácia, além que a segurança pública não dá a devida importância em como denunciar os casos de intolerância, qualificando até em outro tipo penal. Visto que os casos denunciados trazidos no presente artigo, não tiveram o devido processo legal com base nas leis especificas e foram registrados pela policia em uma tipificação penal divergente a qual deveria ter sido.

Existe um sentimento de insegurança muito grande dos religiosos afro-brasileiros que sofrem com esse crime, pois acreditam que essas denúncias não resultaram em uma punição. Abrindo um espaço para uma falsa estatística de diminuição das denúncias de intolerância religiosa, onde até a “melhora” apresentada no ano de 2020 foi devido ao isolamento social forçado pela pandemia do COVID-19.

Portanto a cidade de Salvador por possui a maior quantidade de adeptos das religiões afro-brasileiras tem uma grande responsabilidade com o combate a intolerância religiosa. Devendo promover divulgação das leis e suas punições cabíveis, bem como noticiar mais o Centro de Combate ao Racismo e a Intolerância Religiosa e dar a devida importância que ele possui para a sociedade adepta a religião de matriz e influência africana.

REFERÊNCIAS

ACESSORA DA VEREADORA. **Câmara Municipal de Salvador.** Marta cobra mais decisões da Justiça contra intolerância religiosa. Salvador: CMS, 2021. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/noticias/11-06-2021-marta-cobra-mais-decisoes-da-justica-contra-intolerancia-religiosa. Acesso em: 17 nov. 2022.

ALVES, Rubem A.. **O que é religião?.** 9. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

AMADO, Jorge. **Tenda dos Milagres**. Rio de Janeiro: Martins, 1969.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO. **Leis Municipais.** LEI Nº 9.451/2019. Salvador: Diário Oficial, 2021. Disponível em:

https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2019/946/9451/lei-ordinaria-n-9451-2019-institui-o-estatuto-da-igualdade-racial-e-de-combate-a-intolerancia-religiosa-no-ambito-do-municipio-de-salvador-e-da-outras-providencias. Acesso em: 17 nov. 2022.

BAHIA. George Brito. Direitos Humanos. **Início de 2019 registra aumento da intolerância religiosa na Bahia**: mp intensifica atuação em prol da liberdade e diversidade de credo. MP intensifica atuação em prol da liberdade e diversidade de credo. 2019. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/noticia/44989. Acesso em: 07 jun. 2022.

BAHIA. ESTADO DA BAHIA. **Centro de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa começa a funcionar em Salvador**. 2013. Disponível em: http://www.bahia.ba.gov.br/2013/12/noticias/igualdade/centro-de-combate-ao-racismo-e-a-intolerancia-religiosa-comeca-a-funcionar-em-salvador/. Acesso em: 11 jun. 2022.

BENISTE, José. **Dicionário Yorubá-Português**. Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. nº Decreto n. 119-A , 07 de Janeiro de 1890. **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasil, 7 jan. 1890.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL :** promulgada 16 de julho de 1934.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:** promulgada 10 de novembro de 1937.

BRASIL. nº Decreto-lei 2848/40, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** seção 157, Brasil, 7 dez. 1940.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:** promulgada 18 de setembro de 1946.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:** promulgada 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. [Constituição (1969)]. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1:** promulgada 17 de outubro de 1969.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:** promulgada 5 de outubro de 1988.

BRASIL. LEI nº 9.459, 13 de maio de 1997. **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Brasil, 13 mai. 1997.

BRASIL. LEI ORDINÁRIA nº 13.183, DE 6 DE JUNHO DE 2014. **Assembleia Legislativa.** BAHIA, 6 jun. 2014

BRASIL. PORTARIA nº 337, 03 DE MAIO DE 2016. **Defensoria Pública do Estado da Bahia..** Bahia, 3 mai. 2016.

BRASIL. Lei Municipal nº 9.451, 27 DE JUNHO DE 2019. **Câmara Municipal.** Salvador, 27 jun. 2019.

BRASIL. DECRETO nº 34.799, 27 de junho de 2019. **Decreto.** Salvador, 27 jun. 2019.

CAPONE, S. **A busca da África no Candomblé**. Rio de Janeiro: Pallas, 2004.

CARVALHO, Leandro. **"Colonização do Brasil** "; Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiab/colonizacao-brasil.htm. Acesso em 08 de junho de 2022.

CUMINO, Alexandre. **Médium: Incorporação não é possessão**. 3. ed. São Paulo: Madras, 2017.

CUMINO, Alexandre. **Umbanda não é macumba: umbanda é religião e tem fundamento**. 3. ed. São Paulo: Madras, 2016.

DIAS, Joao Ferreira. **"Chuta que é macumba"**: o percurso histórico-legal da perseguição às religiões afro-brasileiras. 2019. 24 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade de São Paulo, Sao Paulo, 2019.

DIAS, Carlos Henrique Oliveira; ROSSETTI, Regina. **A Umbanda como religião genuinamente brasileira: visão antropológica da história e cultura afro-brasileira**.

EDUCALINGO. **Educalingo.** O QUE SIGNIFICA IALORIXÁ EM PORTUGUÊS. Brasil: Educalingo, 2022. Disponível em: https://educalingo.com/pt/dic-pt/ialorixa. Acesso em: 19 nov. 2022.

ESTADOS E CAPITAIS DO BRASIL. **Estado e Capitais do Brasil.** Salvador. Brasil: Estado e Capitais do Brasil, 2014. Disponível em: https://www.estadosecapitaisdobrasil.com/capital/salvador/. Acesso em: 18 nov. 2022.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2. ed. Reimpressão. São Paulo: Edusp, 2009.

FERNANDO D' OSOGIYAN. **O Candomblé.** A Origem do Candomblé no Brasil. *[S.l.]*. Mundo Dos Orixás, 2016. Disponível em: https://ocandomble.com/2016/03/08/a-origem-do-candomble-no-brasil/. Acesso em: 17 nov. 2022.

GEERTZ, Clifford. A religião como sistema cultural. In: A Interpretação das Culturas. Rio de Janeiro: LTC, [1973] 1989.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Altas, 2008.

IBGE. **IBGE.** Censo Amostra - Religião. BAHIA: IBGE, 2010. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/pesquisa/23/22107?localidade2=292740. Acesso em: 17 nov. 2022.

INTOLERÂNCIA Religiosa em Salvador, nos dias de hoje. Produção de Filhos de N'Zambi. Salvador: Youtube, 2022. (335 min.). Video, color.

HOLANDA, Leticia. **Denúncias de intolerância religiosa cresceram 141% no Brasil em 2021**. 2022. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/denuncias-de-intolerancia-religiosa-cresceram-141-no-brasil-em-2021. Acesso em: 07 jun. 2022.

LIMA, Maurílio Cesar de. **Breve História da Igreja no Brasil**. Rio de Janeiro: Restauro – Edições Loyola, 2001

LUIZ BARBARÁ. **CNN BRASIL.** Bahia é a porta de entrada das principais religiões do Brasil. Brasil: CNN, 2020. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/bahia-e-a-porta-de-entrada-das-principais-religioes-do-brasil/. Acesso em: 17 nov. 2022.

NARLOCH, Luiz. **Guia politicamente incorreto da história do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Leya, 2011.

MATTOS, Regiane Augusto de. **História e cultura afro-brasileira**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2016.

NASCIMENTO, Alessandra Amaral Soares. Candomblé e Umbanda: Práticas religiosas da identidade negra no Brasil. RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção. Ano 9, v. 27, p. 923-944, 2010. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/grem/AlessandraArt.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

NOGUEIRA, Sidnei Barreto. **Intolerância Religiosa:** Feminismo Plurais. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2020.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) nº Resolução 217, **Assembleia Geral das Nações Unidas.** PARIS, 10 dez. 1948.

PEREIRA, Tulio Augusto de Paiva. **A igreja católica e a escravidão negra no Brasil a partir do século XVI.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 05, Vol. 05, pp. 14-31. Maio de 2018. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/historia/igreja-catolica. Acesso em 07 de junho 2022.

RIBEIRO, Amarolina. **"Declaração Universal dos Direitos Humanos"**; Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm. Acesso em 18 de novembro de 2022.

SILVA JUNIOR, Hédio. **A LIBERDADE DE CRENÇA COMO LIMITE À REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO**. 2003. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003. Cap. 1, 4.

SILVEIRA, R. **O candomblé da Barroquinha : processo de constituição do primeiro terreiro baiano de keto**. Salvador: Edições Maianga, 2006.

SOUSA, Rainer Gonçalves**. "As religiões afro-brasileiras e o sincretismo"**; Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/religiao/as-religioes-afrobrasileiras-sincretismo.htm. Acesso em 07 de junho de 2022.

TRINDADE, Diamantino Fernandes**. Umbanda e sua história**. São Paulo: Ícone, 1991

VICTOR LACERDA. **Alma Preta Jornalismo Preto e Livre.** Em decisão inédita, Judiciário da Bahia condena evangélica por intolerância religiosa. São Paulo: Cotidiano, 2021. Disponível em: https://almapreta.com/sessao/cotidiano/em-episodio-inedito-tribunal-de-justica-da-bahia-configura-intolerancia-religiosa-como-crime. Acesso em: 17 nov. 2022.